

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

COMARCA DE MIRAÍ

Autos nº 0422.20.000399-0

SENTENCA

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido ajuizado por Filipi Henriques Machado.

Segundo consta, é proprietário do veículo Renault Sandero, placa AQO1853, branco, e que na data de 29/07/2020 emprestou o veículo ao seu irmão, Antônio, sendo este abordado por policiais que fizeram a apreensão do bem para confecção de Termo Circunstanciado, encaminhando para o pátio. Alega que efetuou pedido de restituição na Delegacia de Polícia, mas que foi negado sob o fundamento de que havia interesse em apurar o envolvimento de Antônio no tráfico de drogas.

Requer a restituição do veículo e a liberação das custas do pátio.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento (fl. não enumerada).

É o relatório. Decido.

Precipuamente, forçoso salientar que a apreensão de bens relacionados à suposta infração penal constitui medida processual cautelar, que pode ser realizada ainda que durante a fase inquisitiva diante da necessidade e urgência de assegurar e garantir a comprovação do injusto penal, tendo a diligência efeitos até o trânsito em julgado da sentença final condenatória ou absolutória.

Em análise aos autos, é possível extrair da cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 10/12), que o automóvel cuja restituição está sendo aqui requerida foi apreendido em decorrência de flagrante, desencadeado por denúncia anônima sobre tráfico de drogas, sendo o peticionário irmão do flagrado em posse de drogas ilícitas.

Nesse parâmetro, a custódia do veículo acima identificado encontra amparo jurídico no artigo 62 da Lei 11.343/2006, ao passo que a argumentação inserida na peça inicial, ao menos por ora, não se sobrepõe aos elementos que militam em desfavor da real funcionalidade do veículo apreendido. Depreende-se das declarações do B.O e da decisão administrativa da autoridade policial, constantes às fls. 13, que há indícios de que o veículo seja instrumento de crime, já que estava sendo utilizado para o transporte de substâncias entorpecentes.

DA

ī



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

COMARCA DE MIRAÍ

Autos nº 0422.20.000399-0

Pelo que consta, não houve finalização as investigações acerca do fato ilícito que originou a apreensão do veículo. A autoridade policial informou que há pendência de diligências que exigem a custódia do veículo.

Este é o teor normativo constante do artigo 118 do Código de Processo Penal, segundo o qual "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

Sobre a matéria, leciona Guilherme de Souza Nucci:

Interesse ao processo: é o fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. (...) Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita (...) (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011) (destacamos)

Corroborando o entendimento consignado alhures, segue a construção pretoriana do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BENS. ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. I - Conforme estabelece o art. 118 do Código de Processo Penal 'antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídos enquanto interessarem ao processo'. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg 5563/SP - CE - Rel.: Min.: Felix Fischer - DJU 05/09/2005).

Logo, não comporta a pronta liberação do automóvel.

Ressalta-se, contudo, que não pode o cidadão se ver privado do uso do bem indefinidamente, devendo a autoridade policial observar os prazos legais de conclusão de investigações. O dever de fiscalização cumpre ao Ministério Público.

Por essas razões, julgo improcedente a pretensão inicial, e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

COMARCA DE MIRAÍ

Autos nº 0422.20.000399-0

Custas pela parte requerente, suspensa a exigibilidade pela gratuidade de justiça que ora defiro.

Dito isso, determino:

- 1. Oficie-se a autoridade policial para que informe, nestes autos, em 10 (dez) dias, sobre o andamento da investigação que envolve o bem objeto da presente;
- 2. Após, com ou sem resposta do oficio, vista ao Ministério Público, no papel de fiscal externo da atividade policial, para conhecimento. Eventuais providências independem de processamento nestes autos.
- 3. Dada vista ao Ministério Público, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Miraí, 13 de maio de 2021

Priscila Carvalho de Andrade Juíza de Direito